

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Da Sra. Dra. CLAIR e outros)

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de motorista será regulado pela presente lei.

§ 1º. Pertencem à categoria profissional referida no *caput*, os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem nos seguintes ramos de atividades:

I – transporte de passageiros em geral, tais como táxis, ônibus, microônibus, peruas, no setor urbano, intermunicipal, interestadual, internacional, fretamento, turismo;

II – transporte de cargas líquidas, secas e molhadas em geral, superpesadas, entregadores de mercadorias;

III – transportes diferenciados, motoristas de modo geral, que atuem nas diversas categorias econômicas e/ou ramos de atividade, como no comércio, na indústria, na educação, esporte e lazer, saúde;

IV – operadores de trator de roda, de esteira, misto, ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de



7316039A59

trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação, quando conduzidos na via pública.

Art. 2º. É vedado ao empregador incumbir ao motorista atribuição distinta da prevista em sua habilitação.

Art. 3º. O exercício das atividades reguladas pela presente lei assegura a percepção de adicional de penosidade correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Art. 4º . Os profissionais cujas atividades são reguladas pela presente lei têm assegurado o direito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício nas respectivas atividades.

Art. 5º. Correrá por conta do empregador, sem nenhum ônus para o motorista, as despesas com a realização dos cursos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 6º. Aos profissionais referidos na presente lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o motorista profissional exerce função indispensável ao bom funcionamento da sociedade, seja no transporte de passageiros em geral, no transporte de carga, em ambulâncias, ou ainda na operação de tratores, colhetadeiras etc. Não há sequer um setor da economia ou atividade humana que possa dispensar a função do motorista profissional.

Pois bem, esse profissional, que exerce seu mister em condições reconhecidamente penosa e estressante, não raro em eminente risco



de vida, até a presente data não tem uma legislação reguladora de sua atividade profissional, que possa lhe dar um mínimo de traqüilidade quanto ao respeito aos direitos básicos indispensáveis a uma vida digna.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação trabalhista.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada Dra. CLAIR

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Deputado BABÁ

Deputado DILTO VITORASSI

Deputado WALTER BARELLI



7316039A59